



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.

Guilherme de Oliveira Jamel

Rio de Janeiro
2015

GUILHERME DE OLIVEIRA JAMEL

A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Guilherme de Oliveira Jamel

Graduado pela Universidade Candido Mendes.
Pós-graduando pela Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: Os meios de comunicação em geral, dada à divulgação das informações de forma cada vez mais célere, possuem grande relevância pela valiosa função de manter todos informados e atualizados, mas também, tem grande influência na opinião e tomada de decisões de toda a população. São tantos os veículos informativos e a maneira como a notícia é transmitida que nem sempre a notícia chega meramente informativa e, na maioria dos casos, está impregnada da opinião daquele que a está transmitindo, o que pode ocasionar que isso ocorra sem qualquer embasamento para um prejulgamento da questão. Nesse sentido, os crimes de grande repercussão na mídia podem sofrer influência em relação à forma como aquela notícia está sendo transmitida e acabar por influenciar na tomada de decisão do júri popular. O presente trabalho tem por objetivo abordar essa questão.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Mídia. Jurados. Influência.

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica. 2. Estrutura do tribunal do júri. 3. Direito à informação. 4. Pontos positivos e negativos da mídia ao passar as informações. 5. Até que o ponto o julgamento no Tribunal do Júri se constitui em garantia para o réu? 6. Casos de grande repercussão na mídia. 7. Decisões jurisprudenciais a respeito do clamor público. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal estudar a influência da mídia nas decisões do tribunal do júri, através do clamor público que determinados casos originam.

Para tanto, será feita, inicialmente, uma análise da evolução histórica do Tribunal do Júri e de sua estrutura, bem como do direito à informação, além dos pontos negativos e positivos da mídia ao transmitir as notícias para a população, notadamente, em relação aos casos que trazem grande repercussão.

Posteriormente, o artigo irá demonstrar até que ponto os veículos de comunicação podem “contaminar” os jurados, que são pessoas imbuídas de competência constitucional para dar os vereditos nos crimes dolosos contra a vida, escolhidas dentre os integrantes da

sociedade, sem necessidade de possuir formação jurídica, trazendo à baila alguns casos concretos em que se evidenciou o clamor da sociedade.

Pretende-se com o presente trabalho demonstrar que, assim como o tribunal do júri tem previsão constitucional, o direito à informação também vem disciplinando na Carta Magna, sendo ambos garantias constitucionais.

Embora não se desconheça a relevância da mídia para efetivação dessa garantia constitucional, ou seja, o direito à informação, é necessário que se cumpra dito mister de forma meramente informativa, sob pena de promover o clamor público, que poderá influenciar nas decisões dos jurados.

A relevância do tema abordado é justamente a possibilidade de os veículos de comunicação, dada à repercussão de determinados crimes, motivarem uma decisão baseada unicamente na emoção.

O objetivo geral do presente trabalho é levar à reflexão sobre se o modelo do tribunal do júri representa efetivamente uma garantia constitucional para o réu, levando em conta a repercussão alcançada por determinados crimes.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil, o júri teve início em 1822 com a Lei de imprensa, com competência para julgar os crimes de imprensa, sendo composto, à época, por 24 (vinte e quatro) cidadãos, com a possibilidade de recusa por parte dos réus de 16 (dezesseis) nomes, pois 8 (oito) pessoas eram suficientes para compor o conselho de julgamento.

Seus integrantes eram escolhidos pela boa reputação, inteligência e senso patriota, sendo conhecidos como “juízes de fato” e de suas sentenças somente cabia apelação para o Príncipe.

Com a constituição de 1824, passou a ser órgão do Poder Judiciário, abrangendo causas cíveis e criminais, com disposição expressa nos artigos 151 e 152, este último disciplinando que “os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”.

A Lei 20/09/1830 previu o Júri de acusação e o Júri de julgamento, e, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, os Conselhos de jurados ficaram divididos em júri de acusação e júri de sentença, extinto o primeiro, o de acusação, com a promulgação da Lei n. 261 de 1841, seguida pelo Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

Com o advento da Lei n. 562, de 2 de julho de 1850, diversas infrações penais foram excluídas da sua competência e somente em 1871, com a edição da Lei n. 2.033, foram ditas infrações novamente restabelecidas para a competência do júri.

Após o império, a primeira Constituição da República, em 1891, manteve o júri, conferindo-lhe garantia constitucional, após debates no mundo jurídico a respeito da instituição, como preleciona Kátia Duarte de Castro¹:

[...] o fato de ter a Constituição de 1891 mantido o julgamento pelo Júri também fez florescer a discussão concernente aos contornos da instituição. Isto porque vários juristas, como Pedro Lessa e João Mendes Jr, acreditavam que mantê-la significava preservá-la segundo as leis então em vigor. Outros, como Carlos Maximiliano e Firmino Whitaker, entendiam que sua manutenção não implicava também na permanência do rito, que deveria adaptar-se às necessidades nascentes.

James Tubenchlak² também se refere à polêmica instituída à época em torno da instituição do júri ao consignar:

“ O lacônico § 31 do art. 72 da Constituição de 1891 – “É mantida a instituição do Júri” – fez emergir efervescente polêmica no mundo jurídico, destacando-se os comentários de Rui Barbosa, Duarte de Azevedo, Carlos Maximiliano, João Mendes Jr. e Pedro Lessa”.

Através de um acórdão de 1899 do Colendo Supremo Tribunal decidiu-se acerca das características do júri, delimitando-se sua estrutura e funcionamento.

1 CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Safe-Fabris. 1999, p. 53.

2 TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri – contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1997, p. 7.

A Carta Magna de 1934 manteve o júri, incluindo-o no capítulo destinado ao Poder Judiciário. A história mostra que, nessa época, o júri chegou a ser suprimido no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que a legislação processual variava de Estado para Estado e no Estado do Rio Grande do Sul não havia tal previsão.

A Carta Magna de 1937 nada mencionava sobre o júri e o Decreto-lei n. 167, de 1938, reafirmou a instituição, regulando-a, valendo-se do disposto no art. 183, da Constituição de 1937 que mantinha em vigor as leis que não fossem revogadas pela nova ordem constitucional de forma explícita ou mesmo implicitamente.

O Decreto previa o recurso de apelação quanto ao mérito, em relação às decisões que estivessem em desacordo com as provas existentes, dando ao Tribunal de Apelação, inclusive, a possibilidade de modificar o resultado obtido no júri.

A Constituição de 1946, além de manter a instituição do júri, restaurou a soberania de seus veredictos, estabeleceu a obrigatoriedade de sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o sigilo das votações, determinou que fosse ímpar o número de seus membros e garantiu a plenitude de defesa ao réu, devolveu-lhe o lugar entre as garantias individuais.

Registre-se que, a instituição do júri desse modo permaneceu disciplinada na Constituição de 1988. Atualmente há a possibilidade de revisão de suas decisões, em segundo grau, se contrária à prova dos autos, conforme previsão do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

O que não se confere é a substituição pelos Desembargadores de uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri, podendo ocorrer somente a anulação do julgamento com a determinação de que outro se realize³.

3 BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

Assim, a soberania dos veredictos encontra sua limitação na decisão que é tomada levando em conta a prova dos autos, pois, do contrário, como acima mencionado, poderá ser revista e determinado novo julgamento.

2. ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri encontra-se no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, art. 5º, XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

O Código Penal em seu art. 74, § 1º, ao disciplinar a competência pela natureza da infração, estabelece que esta seja regulada pelas leis de organização judiciária, excetuando a competência privativa do Tribunal do Júri, em relação aos crimes previstos nos arts. 121, § 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127, consumados ou tentados⁴.

Assim, pela natureza da infração se fixa a competência, esta regulada pela lei de organização judiciária, sendo que, no caso dos crimes acima mencionados, a competência será do Tribunal do Júri por previsão expressa do Código Penal.

Do art. 406, do Código Penal até o art. 497, disciplinam-se os procedimentos relativos aos feitos de competência do Tribunal do Júri⁵.

O Tribunal do Júri é composto por um Juiz togado, seu Presidente, e um Conselho de Sentença integrado por 7 (sete) jurados, a cada sessão de julgamento.

Por requisição do Juiz presidente do Tribunal do Júri, as autoridades locais enviam uma lista com indicação de pessoas que reúnem os requisitos para exercerem a função de jurados, sendo esta lista publicada na imprensa, anualmente, até o dia 10 de outubro de cada

4 BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

5 Ibid.

ano, sorteando-se 25 (vinte e cinco) jurados e a cada julgamento 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

O sorteio será presidido pelo juiz que retirará os nomes da urna, e, primeiro a defesa e depois o Ministério Público poderão recusar o nome sorteado, sem motivar a recusa, porém essa somente poderá ocorrer três vezes para cada parte.

É importante mencionar que, se não se puder formar o Conselho de Sentença em razão de impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, haverá o adiamento do julgamento para o primeiro dia desimpedido, consoante previsão no art. 471, do Código de Processo Penal.

Os impedimentos para exercer a função de jurado encontram-se disciplinados nos arts. 448 e 449, ambos do Código de Processo Penal.

Iniciada a sessão de julgamento, depois de prestado o compromisso pelos jurados, serão tomadas as declarações do ofendido, se possível, e inquiridas as testemunhas de acusação, sendo que, em relação às testemunhas da defesa, primeiro o defensor do acusado formulará as perguntas e após o Ministério Público e o assistente, acrescentando-se que os jurados também podem formular perguntas, porém estas serão feitas por intermédio do juiz.

Após os debates, ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados os quesitos que serão por estes últimos respondidos e não havendo dúvida a ser esclarecida se reunirão em sala especial, o juiz, os jurados, o ministério público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, permanecendo nesta sala somente estas pessoas a fim de ser procedida a votação.

Não haverá intervenção das partes, e os jurados receberão cédulas contendo sete palavras sim e sete palavras não e responderão aos quesitos, nos termos do artigo 483 do Código de Processo Penal, tudo, será registrado pelo escrivão.

As decisões serão tomadas por maioria de votos, sem a necessidade de motivação, que só será dada no momento da aplicação da pena, cabendo ao presidente proferir a sentença e fixar a pena, se for o caso.

3. DIREITO À INFORMAÇÃO

A imprensa exerce relevante papel na efetivação do direito à informação, que vem garantido na Constituição, no art. 5º, e seus incisos, notadamente no IV, IX e XIV, dispensando-se, inclusive, um capítulo inteiro (V) sobre comunicação social.

Resulta consignado no art. 220 da Carta Magna, a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação, ou seja, a plena liberdade de informação jornalística, sem restrições ou qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, servindo tais dispositivos como alicerces à liberdade de imprensa.

A atividade jornalística exerce relevante papel na manutenção da democracia, na medida em que todos os temas podem e devem ser abordados por qualquer veículo de comunicação social.

Tal garantia vem de encontro ao direito que possui a população de receber informações sobre questões de interesse coletivo, notadamente no que diz respeito aos acontecimentos que trazem grande relevância social.

Nesse contexto se insere as matérias jornalísticas relacionadas aos crimes que chocam a população, dada as suas peculiaridades, seja pelos envolvidos, ou mesmo pelo seu modo de execução.

Os crimes cometidos por parentes, ou contra uma criança, um idoso, ou mesmo de maneira brutal, se transformam em matérias jornalísticas de grande repercussão, e a

sociedade, os acompanha, posicionando-se, o que embora seja natural, pois todos retiram suas conclusões diante dos fatos, pode influenciar decisões judiciais.

Artur César de Souza⁶, referindo-se à publicização do processo penal comenta que a “história demonstra que a grande maioria dos povos sempre fez opção por um julgamento popular e público”.

Aduz o citado autor:

[...] Observando-se a importância política do princípio da publicidade, bem como as transformações históricas, políticas e sociais ocorridas nos últimos séculos, verifica-se que modernamente a simples permissão de participação das partes ou de algumas pessoas na sala de audiência não representa uma medida adequada para satisfazer essa exigência democrática⁷.

O autor refere-se ao fato de que atualmente se exige mais, a sociedade quer tomar conhecimento não só do acontecimento em si e também do seu desenrolar.

O autor prossegue afirmando que [...] “a publicidade do julgamento ocorre muitas vezes por meio da divulgação feita pelos meios de comunicação, permitindo desta maneira o controle social sobre a administração da justiça⁸”.

O controle social advém, portanto, da informação que a sociedade obtém através dos meios de comunicação.

4. PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA MÍDIA AO PASSAR AS INFORMAÇÕES.

Como já dito no presente trabalho, os veículos de comunicação exercem grande papel no Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio deles que a população obtém informações.

6 SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 186.

7 Ibid., p. 187.

8 Ibid.

Hoje em dia o mundo está cada vez mais tecnológico, permitindo que a notícia chegue ao conhecimento de todos em questão de minutos, assim nada foge aos olhos da população, sendo possível um maior controle por parte do cidadão, o que se mostra de grande valia, especialmente no que tange aos temas de interesse de toda a sociedade.

A Constituição da República veda a censura, sendo irrestrito o âmbito de atuação dos veículos de comunicação, ou seja, todas as questões podem ser abordadas pela mídia.

Acontece que a informação, por mais chocante que seja, deve ser passada de maneira meramente informativa, com transparência e imparcialidade para que o receptor da notícia tire suas próprias conclusões. Porém, muitas vezes não é isso que ocorre, principalmente em casos relacionados ao Direito Penal.

Artur César de Souza⁹ lembra que o controle social pela divulgação feita na mídia deve estar atento ao fato de que está suscetível de incidir sobre o comportamento do juiz, das partes e de terceiros.

Embora se reconheça a perplexidade que determinados acontecimentos causam, de modo a interferir até mesmo no transmissor da notícia que, de maneira muitas vezes involuntária, não consegue deixar de transparecer sua indignação, o comunicador não deve acrescentar à informação suas impressões pessoais sobre o tema de modo a direcionar a conclusão do receptor. É muito comum que determinadas notícias venham acrescidas de alguns recursos linguísticos que, de forma sutil, induzem o receptor, tão logo tenha conhecimento dos fatos, a tirar conclusões sobre o caso que podem ser precipitadas.

Segundo Artur César de Souza¹⁰, a questão preocupa quando a publicidade ultrapassa o seu papel informador e põe em risco outros valores também democráticos “ e que devem ser garantidos a toda pessoa submetida a um processo penal”.

9 Ibid., p.188.

10 Ibid., p.190.

Nos casos relacionados aos crimes contra a vida, portanto de competência do Tribunal do júri, a questão possui uma relevância ainda maior, tendo em vista que quem possui o poder de declarar o réu inocente ou culpado são os jurados, ficando para o juiz, que é quem se utiliza da técnica, a aplicação da pena, se for o caso.

Os jurados são pessoas indicadas por autoridades locais, com ou sem formação jurídica, porém devem reunir as condições para exercer tal função, e por meios de suas próprias convicções dão o veredicto, sem a necessidade de motivá-lo.

Por certo, em determinados casos, notadamente naqueles acontecimentos que geram grande repercussão, portanto noticiados pela mídia, até mesmo por dias consecutivos, existe, dependendo do modo como a notícia é transmitida, a possibilidade de que os jurados sofram influência em suas conclusões, e sendo assim, já possuírem suas convicções, antes mesmo do julgamento, portanto de tomarem conhecimento das provas, de presenciarem os debates e os depoimentos.

Desde já se observa a importância e a responsabilidade que possuem os veículos de comunicação ao transmitirem as notícias, pois qualquer comentário que a agregue pode macular a isenção que deve existir por parte da mídia.

Registre-se que há possibilidade de o clamor popular influenciar julgamentos em qualquer área do direito e não apenas no direito penal, pois, como já mencionado, há casos em que a repercussão é tamanha que a sociedade participa ativamente das investigações, quer pela natureza da infração, quer pelos envolvidos.

Alguns operadores do direito¹¹, preocupados com o clamor público, procuram mitigar os seus efeitos requerendo a aplicação do disposto no artigo 427 do Código de Processo

¹¹ *A regra geral no desaforamento*: o deslocamento do processo para uma Comarca vizinha (Informativo 512). Disponível em: < <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/46038/a-regra-geral-no-desafamento-o-deslocamento-do-processo-para-uma-comarca-vizinha-informativo-512>>. Acesso em: 10 nov.2015.

Penal, que trata do Desaforamento, consistente na determinação, pelo juiz, do deslocamento do julgamento para outra Comarca da mesma região.

5. ATÉ QUE PONTO O JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI SE CONSTITUI EM GARANTIA PARA O RÉU?

Sem adentrar na discussão que se trava em relação a ser o Tribunal do Júri uma garantia ou uma imposição Constitucional, pois como garantia individual o acusado teria o direito de optar por ele, o que não ocorre no Brasil, certo é que, o Tribunal do Júri é entendido como uma garantia individual, pois inserido no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Aqueles¹² que defendem a tese de que como garantia individual deveria existir a opção de aplicação ou não do Tribunal do Júri, referem-se ao fato de que, as garantias constitucionais contemplam a possibilidade de sua renúncia, a exemplo da possibilidade de algum cidadão abrir mão da garantia constitucional à privacidade pessoal.

A questão se torna relevante ainda nos julgamentos ocorridos no Tribunal do Júri de casos que ganharam destaque na mídia e geraram enorme clamor público, pois, em alguns, a população extrai suas conclusões antes mesmo de conhecer qualquer dado mais concreto sobre o assunto.

12 Parentoni, Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri - Sim ou Não?*. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br./index.php/artigos/103-tribunal-do-juri-sim-ou-nao->>. Acesso em: 28 out.2015.

O que se quer dizer é que, os telespectadores recebem a notícia, e, dependendo do modo como transmitida, podem, tão logo repassada, retirarem suas conclusões, o que, também pode ocasionar convicções apressadas e prejudicar o réu.

Sob esse ângulo, o julgamento de determinados crimes pelo Tribunal do Júri pode não ser o mais indicado uma vez que maculado pelo clamor público, não se podendo considerá-lo uma garantia para o réu.

Assim é que outras garantias do réu podem ser maculadas se a opinião pública formar sua convicção antes de conhecer as provas e os depoimentos dos envolvidos. Principalmente será afetado o princípio da presunção da inocência.

6. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA

Passa-se a relatar alguns casos, embora existam outros tantos, que causaram grande comoção pública¹³.

Irmão Naves¹⁴ – Caso ocorrido em Araguari, no Estado de Minas Gerais em 1937. Esse caso é considerado o “maior erro da história do judiciário”.

Os irmãos Naves foram acusados da morte do primo e submetidos ao Tribunal do Júri foram absolvidos em duas oportunidades. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Apelação, pois naquela época não havia a soberania dos vereditos, e os irmãos condenados.

Anos depois, o primo reaparece.

Conta-nos a história que o caso gerou enorme clamor público e por essa razão pretendeu-se uma resposta rápida, cobrada pela sociedade.

13 Os casos abaixo relatados foram, por dias consecutivos, abordados na mídia, realizando-se entrevistas com os parentes das vítimas, porteiros de prédios, vizinhos, namorados, enfim, como se estivesse sendo realizado um trabalho investigativo, o que ocasionou que a sociedade formasse um convencimento antes mesmo da apresentação da defesa pelos réus.

14 Silva, Camila Garcia da. *O caso dos irmãos Naves*: Tudo o que se disse foi de medo e pancada. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58>. Acesso em

Em 1976 o assassinato de Ângela Maria Fernandez Diniz¹⁵, ocorrido em Búzios, tomou lugar de destaque na mídia.

O crime ocorreu após o fim do relacionamento amoroso com Doca Street porque Ângela não o aceitou de volta.

Doca Street foi o “assassino considerado famoso” .

A repercussão foi tamanha que, levado a júri popular Doca fora condenado a dois anos com direito a sursis, sob o argumento da legítima defesa da honra. Nos conta a história, que a pressão de movimentos feministas, inclusive com a criação do slogan “quem ama não mata”, e o recurso do Ministério Público ocasionaram novo julgamento, ocasionando a condenação de Doca Street a 15 anos de prisão.

O caso da ex-atriz Dorinha Durval¹⁶ que em 1980 assassinou o marido, 16 anos mais novo, também teve grande repercussão na mídia.

Levada a júri popular foi inicialmente condenada a um ano e meio de prisão com direito a sursis. Levada a novo julgamento foi condenada a seis anos de prisão em regime semiaberto.

O caso da ex-atriz Daniela Perez¹⁷, em 1992, é descrito como aquele que recebeu ampla cobertura da imprensa e causou comoção popular.

A ex-atriz foi assassinada a golpes de tesoura por um colega de trabalho, que atuava na mesma novela exibida à época, e que praticou o crime em conjunto com sua mulher.

Os réus foram condenados a 19 e 18 anos de prisão, respectivamente, por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e sem dar à vítima condições de defesa.

15 Furtado, Jonas. *Penso em Ângela todos os dias*. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/368/reportagens/doca_street.htm>. Acesso em: 28 out.2015.

16 Crimes passionais entre famosos. Disponível em: <<http://jkdourado.blogspot.com.br/2009/11/caso-familia-proenca-maite-proenca-com.html>>. Acesso em: 28 out.2015.

17 Crimes passionais entre famosos. Disponível em: <<http://jkdourado.blogspot.com.br/2009/11/caso-familia-proenca-maite-proenca-com.html>>. Acesso em: 28 out.2015.

Outro caso de grande comoção pública foi o assassinato da jornalista Sandra Gomide¹⁸ pelo ex-namorado, também jornalista Antônio Pimenta Neves.

O réu confessou o assassinato e o atribuiu ao fato de ser traído pela vítima. Condenado a 19 anos por homicídio duplamente qualificado.

Em 2002 novamente vem as manchetes um crime cometido por dois jovens com o auxílio da própria filha das vítimas, o conhecido “Caso Richthofen¹⁹” que chocou o país.

Suzane Von Richthofen chocou o país ao participar do assassinato dos pais com o namorado e o irmão deste (irmãos cravinhos).

Fora condenada a 39 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado.

Em 2005 a missionária Dorothy²⁰ foi assassinada e o crime atingiu repercussão nacional e internacional.

Os réus, executores do crime, Rayfran e Clodoaldo, foram condenados a 27 anos e 17 anos de reclusão.

Em 2007 a morte do menor João Hélio Fernandes²¹, de apenas seis anos de idade, e que teve o seu corpo dilacerado, arrastado que foi por quilômetros do lado do fora do carro por bandidos, após o assalto sofrido por sua mãe, chocou o país e foi manchete por dias consecutivos na imprensa.

Do episódio participaram 4 pessoas, sendo um deles menor de idade.

Carlos foi condenado a 45 anos, Diego a 44 anos e Tiago a 39 anos de prisão.

O menor de 16 anos foi condenado ao cumprimento de medidas socioeducativas.

18Magalhães, Vagner. *Caso Pimenta Neves*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/casopimentaneves/interna/0,,OI992330-EI6824,00-Pimenta+Neves+e+condenado+a+anos+de+prisão.html>>. Acesso em: 28 out.2015.

19Sepone, Fernando. *Caso Suzane Von Richthofen*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/casos-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 28 out.2015.

20Oggioni, Alessandra. *Caso Dorothy Stang*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-dorothy-stang/n1597661579026.html>>. Acesso em: 28 out.2015.

21 Caso João Hélio. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Jo%C3%A3o_H%C3%A9lio>. Acesso em: 28 out.2015.

Em 2008 dois crimes chocaram a população. O primeiro conhecido como o “caso Isabella Nardoni²²”.

A menina foi arremessada do 6 andar de um prédio, em março de 2008. O pai da menina e a madrasta foram condenados a 31 anos e 10 dias e 26 anos e 8 meses, respectivamente, por homicídio doloso triplamente qualificado.

A comoção popular foi intensa pela crueldade e a natureza dos envolvidos.

O segundo foi o assassinato de Eloá Cristina²³, adolescente de 15 anos de idade, morta pelo ex-namorado, Lindemberg Alves, após permanecer em cárcere privado por quase 100 horas.

O réu foi a júri popular e condenado a 98 anos e dez meses de prisão. O réu foi julgado em 2012.

A repercussão foi tamanha que a advogada do réu pediu à população que não a hostilizasse porque não era ela a acusada, afirmando estar apenas garantindo um direito constitucional.

Por fim, como exemplo de outro caso emblemático e que tomaram lugar na mídia por diversos dias consecutivos, podemos citar o caso do goleiro Bruno²⁴, outro episódio que abalou a população.

Acusado do sumiço de Eliza Samudio, com quem mantivera um relacionamento amoroso, foi condenado a 22 anos de prisão.

A repercussão do caso se deu não só a nível nacional, mas também internacionalmente.

7. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DO CLAMOR PÚBLICO

22 Souza, op. cit., p.18.

23 Caso Eloá Cristina. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Elo%C3%A1_Cristina>. Acesso em: 28 out.2015.

24 Caso Eliza Samudio. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Eliza_Samudio>. Acesso em: 28 out. 2015.

A respeito do tema ora tratado cita-se algumas decisões jurisprudenciais²⁵:

1 - “Desaforamento. Tribunal do júri. Requerido pronunciado por homicídio duplamente qualificado contra policial militar. Dúvida sobre a imparcialidade do conselho de sentença. Cabimento. 1) Somente em hipóteses excepcionais, previstas expressamente em lei, e com base em fatos comprovados nos autos, justifica-se o deferimento do pedido de desaforamento para outra Comarca do julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri. 2) In casu, o douto magistrado de piso noticiou que o requerido foi pronunciado por homicídio duplamente qualificado praticado contra um policial militar durante a festa da cidade, o que gerou grande clamor público e que, por ocasião da sessão plenária, outros jurados, além dos sorteados para o Conselho de Sentença, também demonstraram temor em atuar no julgamento, uma vez que muitos eram vizinhos do réu ou da família da vítima e possuíam relação de proximidade, motivo pelo qual se sentiam coagidos moralmente. 3) A jurisprudência é pacífica no sentido de que a manifestação do juiz é considerada de especial relevância para aferir-se a necessidade do desaforamento, sobretudo em casos como o presente, em que a própria autoridade judiciária que preside a causa reconhece tal necessidade, pois ela, juntamente com o promotor da Comarca, ora requerente, é quem detém a relação direta com a sociedade de onde é formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca. 3) O art. 427 do Código de Processo Penal autoriza o desaforamento quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri a demandar a quebra da regra geral de competência em razão do lugar, como demonstrado na espécie. Desaforamento acolhido”. (Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça, Terceira Câmara Criminal, Processo n. 0007367-85.2014.8.19.0000, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri, 2014.).

25 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. . Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

2 – “Habeas corpus. Manifestação popular. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar impetrado em favor de José Carlos Costa, sendo-lhe imputadas as penas descritas no art. 250, do CP. Sustenta cerceamento no direito ambulatorial, ante a ausência de fundamentação do decisum, falta de requisitos legais, ausência de justa causa, eis que possuem os elementos subjetivos para concessão do writ. Aduz-se, para tanto, que o paciente foi denunciado pelo ministério público, juntamente com outras nove pessoas, pela suposta prática do delito de incêndio. Argumenta-se, pois que os fatos ocorreram na data de 14/09/2013, ocasião em que diversos populares, no exercício do direito de manifestação e irrisignados quanto à atuação da polícia militar na cidade de Paty do Alferes/RJ, conforme denúncia acostada nos autos originários do presente writ. ainda em seu arrazoadado defensivo, sustenta a absoluta ausência de materialidade e indícios de autoria com relação ao paciente, no que se refere a alguns delitos narrados na denúncia, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 CPP, assim como a falta de fundamentação da decisão, em violação à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais. por fim, argumenta-se, também que o paciente possui residência fixa, exercendo atividade lícita. afirma que a decisão que determinou a prisão data de 17/11/2013, sendo que o paciente permaneceu em liberdade desde a suposta prática dos fatos. assim, requer-se, em sede liminar, que seja substituída a prisão provisório por outra medida cautelar menos gravosa. Opina a d. procuradoria de justiça, no sentido de ser denegada a ordem. ordem que deve ser concedida em parte. Cediço que com a entrada em vigor da lei 12.403/11 a decretação ou a manutenção de uma prisão cautelar deve estar embasada não somente na presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, como também na demonstração da insuficiência e desnecessidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contidas no novo art. 319, do CPP. É sabido que a manutenção da prisão exige a presença de elementos que a justifiquem, nos termos do artigo 312 CPP. Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da lei processual

penal, fazendo-se mister a configuração fática dos referidos requisitos. E o que se constata é que o juiz autor da decisão não indicou fatos concretos que poderiam abalar a ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou que o paciente se furtará a aplicação da lei penal, caso seja condenado. A leitura do pronunciamento revela total ausência de indicação de fatos processuais aptos a ensejar a convicção de que a liberdade do paciente coloca em risco o processo. Não há tópico sequer com o apontamento de causas concretas para se negar ao paciente o direito, que é regra geral, à luz da constituição, como reconhece o supremo tribunal federal de forma pacífica, no mesmo sentido, não se deve pautar uma decisão extremada baseando-se no clamor público que por vezes encontra-se contaminado pela opinião pública distorcida pela mídia. Dessa forma, verifico ausente a imprescindível demonstração da necessidade concreta da medida extrema, uma vez que não há, na decisão guerreada, razões idôneas que expliquem, no caso concreto, quaisquer dos requisitos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, constando dela apenas as genéricas expressões da lei. O magistrado necessitava afirmar na decisão a presença de *fumus commissi delicti*, consistente na probabilidade da ocorrência de um delito e o *periculum libertatis*, representado pela natureza do risco à conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal embutida em eventual liberdade do paciente. A leitura do pronunciamento revela total ausência de indicação de fatos processuais aptos a ensejar a convicção de que a liberdade do paciente coloca em risco o processo. Não há tópico sequer com o apontamento de causas concretas para se negar ao paciente o direito, que é regra geral, à luz da constituição, como reconhece o supremo tribunal federal de forma pacífica. Neste sentido, viola a norma constitucional decisão que preserva custódia cautelar excepcional sem fundamento legal válido. e o que se constata é que o juiz autor da decisão não indicou fatos concretos que poderiam abalar a ordem pública, não se podendo convalidar a fundamentação da prisão preventiva na gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente na peça exordial

acusatória. In casu, restou demonstrado tratar-se de paciente primário e de bons antecedentes, bem como possuir residência fixa e comprovação de trabalho lícito e inexistindo os requisitos para manutenção do decreto prisional cautelar, nos termos do art. 310 do CPP, não há razão para a manutenção da custódia. Assim, a motivação mostra-se insuficiente, por genérica e abstrata, ficando no mero campo da possibilidade e não da indispensável probabilidade normativa. Assim, não restou caracterizado que a ordem pública esteja ameaçada pela soltura do paciente. Por outro lado, saliente-se, que na hipótese em apreço, diante da aplicação do binômio necessidade e adequação, vislumbro serem plenamente aplicáveis as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas nos artigos 319 do Código de Processo Penal. No caso do paciente parecem ser suficientes, para o resguardo do processo, as medidas cautelares prevista no inciso i do art. 319 do CPP. Outrossim, devem os efeitos do presente julgado ser estendido aos corréus, ora qualificados na ação penal originária do presente *writ*, eis que no caso em análise restou comprovada situação idêntica em relação aos demais acusados. Liminar deferida e ratificada no presente julgado. Concessão parcial da ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ratificando a liminar deferida, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no inciso i do art. 319 do CPP, bem como para assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado e de manter atualizado seu endereço nos autos, sob pena de revogação, sem prejuízo de ser novamente decretada sua prisão cautelar com a demonstração concreta de sua necessidade, estendendo-se os efeitos do presente julgado aos corréus, ora qualificados na ação penal originária do presente *writ*, eis que no caso em análise restou comprovada situação idêntica em relação aos demais acusados, nos termos do artigo 580, do CPP”. (Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça, Sétima Câmara Criminal, Processo n. 0065226-93.2013.8.18.0000, Habeas Corpus, Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira, 2014.).

3 – “Habeas corpus. Homicídio qualificado. Alegação de ilegalidade do deciso que decretou, na sentença, a prisão cautelar do paciente, modalidade prisão preventiva. O paciente foi denunciado pela realização de um homicídio qualificado pelo motivo fútil, isto em 18/06/2009, oportunidade em que foi requestada pelo Ministério Público a prisão preventiva, que foi decretada em 15/07/2009. Em 04/05/2011 a Corte Popular de Resende expediu veredicto absolutório, sendo o paciente posto em liberdade naquela data. O Ministério Público interpôs recurso em face da sentença absolutória, que mereceu provimento em acórdão emanado desta Câmara, proferido em 25/01/2012, determinando sua submissão a novo júri. Novo julgamento ocorreu em 16/10/2013, desta feita com veredicto condenatório. O julgador, ao proferir a sentença de acolhimento do deciso do Corpo de Jurados, decretou a prisão cautelar do paciente afirmando que: "o réu deverá aguardar o trânsito em julgado preso, diante da hediondez do crime, da gravidade concreta do delito praticado para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A manutenção da liberdade do acusado diante dessa condenação iria gerar no seio da sociedade uma total desconfiança nos Poderes Constituídos e em suas autoridades." A motivação da segregação acautelatória é pífia, não servindo, nem de longe, de base à enxovia cautelar. A uma, porque se refere basicamente à hediondez e à gravidade do delito, fundamentos reconhecidamente insuficientes ao fim colimado. A duas, porque o princípio da presunção da não culpabilidade impede o cumprimento antecipado da pena sob qualquer argumento. E, a três, porque não há notícia nos autos, mínima que seja, de que no hiato de 2 anos e 5 meses contados entre o dia 04/05/2011, quando foi originalmente absolvido e posto em liberdade até o dia 16/10/2013, data do novo julgamento e do novo decreto de prisão preventiva, tenha o paciente realizado qualquer conduta comportamental indicativa do periculum in libertatis. O Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que a convivência das figuras da prisão cautelar e da presunção da não-culpabilidade pressupõe que o decreto de prisão esteja embasado em fatos concretamente

colhidos dos autos, que denotem a necessidade do cerceio à liberdade de locomoção daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, sendo ilegal a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada tão-somente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no clamor público (STF HC 91616). Constrangimento ilegal clarividente. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, para relaxar a prisão cautelar do paciente, eis que ilegal, possibilitando-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, expedindo-se Alvará de Soltura”. (Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça, Oitava Câmara Criminal, Processo n. 0061924-56.2013.8.19.0000, Habeas Corpus, Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira, 2013.).

4 – “Desaforamento. Homicídio qualificado. Requerimento da defesa alegando abalo da ordem pública e parcialidade do júri, existindo abaixo-assinado com 181 assinaturas de pessoas que clamam por justiça, afirmando que comparecerão em plenário, e insegurança do réu e de seus familiares, uma vez que a família da vítima jurou vingança. Manifestação desfavorável do ministério público. Informações do juízo ratificando os motivos da defesa pelo desaforamento. A possibilidade da presença de aproximadamente duzentas pessoas ao julgamento do acusado não constitui ameaça concreta e real a abalar a ordem pública, dispondo o Juízo de meios e recursos para acomodar apenas a capacidade comportada pelo Plenário e assim deve proceder, tomando as medidas necessárias e requerendo ao Tribunal de Justiça providências que porventura demandem sua intervenção. O clamor público e o fato de a vítima ser pessoa conhecida na localidade não ensejam, por si só, que os jurados irão se conduzir com parcialidade, podendo, tanto o Juízo, quanto a Defesa e a Acusação, valerem-se dos meios processuais adequados para excluir e recusar jurados, não se conhecendo ainda a composição do Conselho de Sentença, inexistindo possibilidade real de violação da parcialidade do Júri. Igualmente o Juízo, na função de dirigente do Tribunal, dispõe dos meios para garantir a incolumidade física e moral do acusado durante o julgamento, zelando pela sua segurança e também dos demais presentes em Plenário. Se a família do Réu se sente

ameaçada pelos familiares da vítima deve tomar as providências junto às autoridades policiais e judiciárias, não sendo tal questão motivo legal de desaforamento do julgamento. Não comprovação de tais alegações nos autos, tendo sido o júri anteriormente designado adiado em razão de ter sido a Defensora acometida de forte resfriado, sem que haja informações sobre eventual tumulto naquela data. Inexistente pelo menos um dos motivos elencados no artigo 424 do C.P.P., cabe preservar a regra de que o julgamento deve se dar no distrito da culpa. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO”. (Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça, Quarta Câmara Criminal, Processo n. 0001246-97.2005.8.19.0051 (2207.057.00020), Desaforamento de Julgamento, Relatora: Des. Leila Albuquerque, 2007.).

CONCLUSÃO

A instituição do júri ao longo da história foi alvo de polêmicas entre os juristas, pois possui adeptos e opositoristas.

Como exemplo dos debates acerca da instituição do júri, podemos citar a polêmica criada em 1937 diante da omissão na Constituição da época a seu respeito, fazendo com que juristas considerassem haver ocorrido a sua extinção.

A discussão se encerrou com a edição, em 1938, do Decreto-lei nº 167 que reafirmou o Júri.

Rui Barbosa era um dos seus adeptos. Defendia a instituição e o seu aperfeiçoamento.

Margarinos Torres costumava referir-se ao fato de que “ante a cominação de grandes penas é mister que a culpa seja notória aos olhos de toda a gente”.

Era notória a vontade desses juristas de que o réu fosse julgado por um Tribunal Popular, por iguais, permitindo-lhe passar pelo crivo da sociedade, pelos olhos de quem não

estivesse preso às técnicas processuais, como os juízes togados, e, portanto, chegando ao veredito após os debates entre acusação e defesa e a análise das circunstâncias humanas, julgando o fato e não atento ao direito.

Em contrapartida, os opositoristas não aceitavam a separação da matéria de fato e de direito. Consideravam, entre outros argumentos, que os vereditos eram dados sem motivação, que havia parcialidade em favor dos crimes passionais, que a escolha dos jurados por sorteio não poderia ser considerada uma forma democrática de seleção, enfim, que a técnica dos magistrados era superior.

Os debates estavam mais circunscritos à soberania dos vereditos, pois houve época em que eram soberanos, ainda que contrários à prova dos autos.

Atualmente, embora o mandamento constitucional reafirme a soberania dos vereditos, e, por essa razão, não pode o Desembargador modificar a decisão do Tribunal Popular, o julgamento pode ser anulado, determinando-se que novo julgamento ocorra se a decisão estiver manifestamente contrária à prova dos autos.

Atualmente, podemos citar mais uma questão a ser considerada e a merecer reflexão. É o Tribunal do Júri uma garantia, na medida em que, poderá ocorrer influência da mídia nos jurados?

Certo é que, o júri é uma instituição democrática e todas as discussões que giram em torno de sua existência revelam questões relevantes e que merecem reflexão, e por essa razão, enriquecem a democracia.

Atualmente, há quem defenda até mesmo a ampliação da competência do Tribunal Popular para que sejam incluídos os delitos patrimoniais violentos e seguidos de morte e também aqueles relacionados à improbidade administrativa, tema controvertido e que, sem qualquer sombra de dúvida, acarretaria calorosos debates.

O que não se pode esquecer é que deverá haver uma integração entre as garantias constitucionais de liberdade de expressão, informação e o direito à sua obtenção com as garantias do processo. O réu possui igualmente garantias processuais, tais como a do devido processo legal, presunção de inocência, a um julgamento justo e a imparcialidade das decisões, questões que também merecem nossa atenção.

Há casos de grande repercussão, em que se transmitem durante uma investigação criminal ou judicial, diversas informações, às vezes isoladas, que dizem respeito ao réu, seja em relação à sua personalidade, antecedentes, vida social, aspecto físico que, podem ocasionar a conclusão do caso, de forma açodada, sem se conhecer a defesa do réu, fazendo com que, antes dessa ocorrer, a sociedade já possua um juízo de valor a respeito do caso.

Assim é que não podemos nos esquecer de que o princípio da presunção da inocência está inserido em nosso ordenamento jurídico e é uma regra de tratamento.

André Nicolitt refere-se ao fato de que, muito embora sobre o aquele indivíduo recaiam as suspeitas, enquanto o processo não for resolvido ele haverá de ser tratado como inocente.

Concluimos o presente trabalho chamando atenção para a responsabilidade que possuem os meios de comunicação ao transmitirem as informações, notadamente, durante investigações e processos judiciais, pois estas notícias atingem diretamente as partes envolvidas, daí porque não devem estar imbuídas de juízo de valor, de recursos linguísticos que denotem uma tendência à conclusão do caso, sob pena de se retirar a possibilidade do conhecimento das provas e das circunstâncias do caso, que é objeto de exposição e debate em plenário, para somente após firmar-se uma convicção sobre o caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Safe – Fabris, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Manoel Jorge E Silva. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri – Contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.